



PROCESSO	SEI: 00176.000497/2024-30
INTERESSADO	UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP
ASSUNTO	Processo Administrativo de análise de curso de Arquitetura e Urbanismo

DELIBERAÇÃO Nº 093/2025 – CAURS/PLEN/CEF

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida virtualmente através da plataforma *Teams*, no dia 06 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o artigo o art. 93 do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que é competência da Comissão de Ensino e Formação, nos termos do Regimento Interno do CAU/RS, “*instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo (art. 93. VII)*”.

Considerando que é papel do Conselho promover a qualidade do exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, à sociedade, e que a inadequação da oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo pressupõe risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à segurança e à ordem social, exigindo cautela na análise dos processos de registro profissional;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1439/2022 (alterada pela DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS 1574/2023) que “*Estabelece critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo, no âmbito do CAU/RS e dá outras providências;*”

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1367/2021 que “*aprova a regulamentação de processo administrativo para averiguação do cumprimento das diretrizes curriculares e demais condições para ensino de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, regulamentada através da Portaria Normativa n. 014, de 16 de novembro de 2021.

Considerando o parágrafo único, inciso III, do art. 3º da Portaria Normativa nº 014/2021 do CAU/RS, que confere legitimidade às comissões do CAU/RS para abertura de processo administrativo instaurado em razão de denúncia;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/RS nº 74/2022, de 29 de novembro de 2022, que determina o acatamento das Denúncias de nº 20616/2018 e nº 21521/2019, cadastradas respectivamente em 11/11/2018 e 18/02/2019, as quais tramitam nos protocolos SICCAU 803268/2019 e 825111/2019, e a instauração do processo administrativo, regulamentado pela Portaria Normativa nº 014/2021;

Considerando análise dos autos pelo relator, conselheiro Miguel Antônio Farina.

DELIBERA:

1- APROVAR o voto do relator, conselheiro Miguel Antônio Farina, e EXTINGUIR o processo administrativo SEI nº 00176.000497/2024-30 e SICCAU nº 803268/2019 e 825111/2019 de análise do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (código E-MEC 1382614), modalidade à distância.

2 - INFORMAR o interessado dessa decisão.

3 - PROPOR o envio de ofício ao MEC, juntamente com a deliberação e voto, solicitando manifestação quanto aos seguintes pontos:

1. Constatou-se que a grade curricular do curso analisado é rigorosamente a mesma para, pelo menos, três instituições pertencentes à rede Cogna no Rio Grande do Sul. As disciplinas e suas ementas são idênticas, ainda que apresentadas em ordens diferentes dentro da grade de cada IES da rede. Nesse sentido, pode-se inferir que são as mesmas em todo o país, desconsiderando especificidades regionais e locais e comprometendo a contextualização do ensino prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.
2. Os tutores do curso são descritos nos PPCs como docentes, assumindo funções típicas de professores, incluindo a avaliação do processo de aprendizagem. Contudo, esses profissionais não possuem formação pedagógica adequada nem vínculo contratual como docentes, sendo contratados como técnicos.
3. A atribuição aos tutores de responsabilidades docentes, sem a devida habilitação, suscita preocupações éticas. Essa situação pode caracterizar exercício irregular de função, contrariando princípios de responsabilidade profissional e pedagógica. Considera-se pertinente que o MEC avalie se essa prática está em conformidade com a legislação educacional e com os princípios éticos que regem a formação superior.
4. O curso tem, assim como outros da rede Cogna no RS, quatro seminários de extensão previstos em sua grade curricular que cumprem a carga horária de 10% exigida, supostamente cumprindo com a curricularização da extensão preconizada pela Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014 e cujas diretrizes se encontram na Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018. No entanto, o formato destes seminários não se integra aos conteúdos do curso, em aparente contrariedade ao artigo 12 desta resolução. Além disso, os seminários e todo o procedimento de registro e avaliação das atividades são realizado à distância; apenas o aluno vai a campo, dependendo do projeto de extensão em que se encaixe, e o faz às suas próprias custas, contando apenas com eventual aconselhamento com tutor, em aparente contrariedade ao artigo 9º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018.
5. Quanto à extensão, também parece haver uma impossibilidade de cumprir com o artigo 5, item 4 da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que preconiza “a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico”, dado o caráter genérico e aplicável nacionalmente de forma indiscriminada da grade curricular da rede à qual a IES faz parte. Se o contexto disciplinar do curso não é local, parece impossível que a extensão possa ser capaz de devolvê-lo à sociedade em que está inserida localmente.
6. Entende-se que o curso foi devidamente avaliado pelo INEP dentro dos procedimentos normais, mesmo que o acesso ao relatório de avaliação não tenha sido fornecido. No entanto, questiona-se se o Instrumento de Avaliação de Cursos vigente contempla todos os indicadores que garantam a qualidade do ensino nos cursos de Arquitetura e Urbanismo que a IES localmente e sua mantenedora nacionalmente ofertam.

4 - PROPOR o encaminhamento da deliberação e voto ao CAU/BR para conhecimento.

5 - ENCAMINHAR a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para apreciação e encaminhamentos.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros Juliana Duré, Marcos Frandoloso, Miguel Antônio Faria, Paulo Ricardo Bregatto, Paulo Roberto Abbud e Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 06 de novembro de 2025.

312ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - RS - CAU/RS

(presencial)
Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Paulo Ricardo Bregatto	X			
Coordenador-adjunto	Marcos Frandoloso	X			
Membro	Juliana Duré	X			
Membro	Miguel Antonio Farina	X			
Membro	Paulo Roberto Abbud	X			
Membro	Rodrigo Poltos Gomes de Jesus				X

Histórico da votação:

312ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/RS

Data: 06/11/2025

Matéria em votação: Processo Administrativo de análise de curso de Arquitetura e Urbanismo

Resultado da votação: Sim (6) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (6)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: não houve

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Paulo Ricardo Bregatto

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/11/2025, às 11:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO BREGATTO, Coordenador(a)**, em 07/11/2025, às 10:43 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4A1E34BE** e informando o identificador **0773606**.



PROCESSO	00176.000497/2024-30
INTERESSADO	UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP
ASSUNTO	Processo administrativo de irregularidade de IES
RELATOR	Miguel Antônio Farina

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Deliberação CEF-CAU/RS nº 74/2022, de 29 de novembro de 2022, que acatou as denúncias nº 20616/2018 e nº 21521/2019, cadastradas respectivamente em 11/11/2018 e 18/02/2019, as quais tramitam nos protocolos SICCAU 803268/2019 e 825111/2019, relacionadas ao curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, código E-MEC 1382614, na modalidade à distância, com data de início de funcionamento em 17/01/2017.

Em 16/05/2022 o conselheiro relator RINALDO FERREIRA BARBOSA oficiou solicitando esclarecimentos à IES relativos às denúncias que originaram o processo:

- Em 18/11/2018 um aluno denunciou que as atividades práticas das disciplinas não haviam sido realizadas ao longo dos dois semestres que havia cursado e, mesmo assim, os alunos haviam sido aprovados com frequência máxima nas disciplinas e suas atividades.
- Em 17/01/2019 uma aluna de terceiro semestre fez denúncia similar questionando se a coordenadora do curso teria capacidade em cumprir seu papel frente ao curso.

Os esclarecimentos oferecidos pela IES derrubaram parcialmente as denúncias, já que foram entregues listas assinadas pelos alunos mostrando que estiveram nas atividades, não tendo estas, porém, ocorrido na proporção indicada no PPC do curso. Também a denúncia contra a suposta coordenadora se mostrou equivocada, pois o nome da denunciada era o de uma tutora de laboratório e não da coordenadora em exercício no período identificado pela aluna denunciante.

O primeiro relatório do conselheiro RINALDO FERREIRA BARBOSA, datado de 31 de outubro de 2022 foi minucioso na análise dos motivos que originaram o acatamento da denúncia junto à CEF, realizando uma extensa leitura de toda a documentação apresentada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP tomando como parâmetro de análise o conjunto de normativas do CAU/RS que tratam da concessão de registro profissional pelas IES do estado.

Em seu voto de 31/10/2022, o relator afirma que novos esclarecimentos são necessários quanto às denúncias e outras inconsistências encontradas na documentação, desta forma, acata as denúncias apontando as seguintes questões:

1. Esclarecimentos quanto à quantidade de horas de atividades práticas de fato ofertadas aos alunos e a documentação comprovando conteúdos, frequência e responsáveis acadêmicos (tutores e docentes);
2. A tutora denunciada já não trabalhava na IES, porém as comprovações por ela enviadas ao CAU, se por um lado esclareciam qual seu salário mensal, não esclareciam a carga horária de trabalho. Além disso mostravam que, apesar de sua atividade docente, a tutora não possuía contrato como docente, mas sim como técnica administrativa.
3. A coordenadora do curso em 2022 não era arquiteta e urbanista, além disso não se tratava da mesma pessoa identificada como coordenadora no portal e-MEC.
4. A contextualização de oferta do curso referia-se à cidade de Campo Grande, sem qualquer referência à cidade de Porto Alegre e Passo Fundo, onde o curso estava sendo ofertado. Além disso, a oferta de vagas era de toda a instituição, não informado quantas vagas estavam sendo ofertadas localmente.
5. Havia discrepância entre as cargas horárias de atividades complementares informadas na documentação apresentada ora contabilizando 180h, hora 80h na matriz curricular. Além de haver possíveis sobreposições com atividades de extensão.
6. O conceito de presencialidade presente na documentação da IES também levantava dúvidas, já que o curso cadastrado no e-MEC como EAD, se apresentava no site como semipresencial.

7. Ausência de RRT de cargo e função ou de ensino do corpo docente e tutorial.

Em 6 de julho de 2023, após a instauração do processo administrativo, o Conselheiro Relator, Rinaldo Ferreira, realizou novo despacho solicitando:

- Esclarecimentos junto ao MEC sobre a avaliação do INEP quanto aos polos EAD;
- Esclarecimentos junto à IES, quanto ao registro de atividades presenciais e RRTs de cargo-função dos professores e tutores arquitetos;
- Visita ao Campus da IES pela equipe de fiscalização do CAU/RS para verificar as informações recebidas e a presença de laboratórios;

O processo veio a este relator em 25 de julho de 2024, que despachou solicitando à IES esclarecimentos dos pontos levantados pelo relator conselheiro RINALDO FERREIRA BARBOSA que ainda não haviam sido respondidos. Os ofícios foram encaminhados pelo CAU/RS em dezembro de 2024.

A resposta da UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP veio apenas em 19/03/2025.

É o Relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Desde o primeiro momento, as respostas da IES aos contatos feitos pelo CAU/RS foram dadas por vias jurídicas, através de procuradores substabelecidos para toda a rede. Estas respostas, naturalmente ressaltam os aspectos legais do funcionamento da instituição que, de fato, já que o curso é reconhecido pelo MEC, se supõe que estejam em conformidade com as normas e as DCN vigentes na época.

As respostas ao ofício de julho de 2024, enviadas em março de 2025 possuem, de fato poucos elementos novos em relação à manifestação anterior da IES. Questionamentos sobre contextualização de oferta do curso e regulamentos de extensão, atividades complementares e TCC foram mais uma vez desconsiderados, no entanto, foi enviado ao conselho o novo PPC do curso datado de 2023.

A partir da análise comparativa com outras IES da rede Cogna que alteraram seus PPCs no mesmo período, pode-se entender alguns aspectos problemáticos dos funcionamentos destas instituições, sejam elas cadastradas no e-MEC como presenciais ou EAD.

Um dos questionamentos feitos à coordenação de curso (não respondido), tratava da questão da contextualização da oferta do curso. No novo PPC percebeu-se, pelo menos, uma disciplina importante da grade curricular, o ATELIER DE PROJETO DE ARQUITETURA EDUCACIONAL, disciplina de quinto semestre em cuja ementa se propõe que o exercício de projeto siga o padrão da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) do estado de São Paulo.

Tratando-se, a Anhanguera-Uniderp de uma das marcas da rede Cogna, que atua de forma padronizada em todo o país, essa descontextualização poderia significar que outras disciplinas, inclusive da área tecnológica, sofressem do mesmo problema, desconsiderando peculiaridades climáticas, tecnológicas e culturais de Rio Grande, essencialmente diversas de outras regiões do país. Essa descontextualização, que sugere disciplinas ministradas a partir de outros estados do país sem qualquer preocupação com a realidade local dos alunos da IES, é igual para as presenciais e para as EAD.

Outra questão importante, que surge da análise comparativa dos PPCs, é a caracterização da atuação dos tutores como uma atuação docente. Estes tutores devem dominar os conteúdos, saber explicar, orientar os alunos e, principalmente, avaliar seus progressos. Diligência junto ao SINPRO nos permitiu esclarecer que os tutores não são contratados por este sindicato, mas por outro que atende os funcionários de nível técnico das instituições de ensino (não foi possível esclarecer sobre Rio Grande, mas em Passo Fundo, sabemos tratar-se do SINTEE).

Por fim, foi encaminhado à IES o pedido dos regulamentos de Estágio, Extensão, Trabalho Final de Graduação e Atividades Complementares. Na grade nova curricular, a Extensão se apresenta como 4 projetos ao longo do curso. São momentos estanques e, como se confirma pelo regulamento, o entendimento da IES sobre a curricularização da extensão limita-se em tê-la registrada como um conjunto de componentes curriculares totalmente isolados em si. São “disciplinas” à distância que o aluno vence realizando tarefas e produzindo relatórios sem nunca ter acompanhamento presencial de professor ou tutor.

CONCLUSÃO

Expostas as razões que levantam grandes dúvidas sobre a qualidade do ensino oferecido pela IES, cumpre observar que não foram constatadas infrações às normas vigentes, em especial, às DCN (Resolução CNE/CES 2/2010) ainda em vigor. No entanto, em nome do zelo que a CEF/RS deve demonstrar pelo ensino de Arquitetura e Urbanismo no Rio Grande do Sul, acredito que, apesar de tratar-se de curso em extinção, na medida do possível essas preocupações deveriam gerar manifestação pública de desacreditação pelo CAU/RS.

Também acredito que o MEC deve ser oficiado de forma que se solicitem esclarecimentos e providências em relação aos assuntos tratados acima que resumo novamente:

- 1 . Não há apenas um problema de contextualização do ensino em geral no que diz respeito à Universidade Anhanguera UNIDERP, já que este conselheiro constatou que a grade curricular é rigorosamente a mesma para, pelo menos, 3 instituições pertencentes à rede Cogna no RS. As disciplinas e suas ementas são as mesmas, mesmo que em posições diferentes dentro da grade de cada IES da rede no RS e, podemos inferir, são as mesmas em todo o país, já que todos os PPC examinados se referem aos mesmos modelos de ensino da rede Cogna.
- 2 . A situação dos tutores é extremamente preocupante, pois se trata de profissionais que estão descritos como docentes no PPC do curso, caracterização que fica mais evidente quando a esses tutores é atribuída a tarefa de avaliar o processo de aprendizado. Os tutores, apesar disso, não possuem qualificação pedagógica e nem são contratados como docentes, mas como profissionais de nível técnico.
- 3 . Na opinião deste conselheiro, a atividade dos tutores deveria também ser examinada sob a ótica da ética no exercício profissional, já que exercem funções para as quais não estão habilitados.
- 4 . O curso tem, assim como outros da rede Cogna no RS, quatro seminários de extensão previstos em sua grade curricular que cumprem a carga horária de 10% exigida, supostamente cumprindo com a curricularização da extensão preconizada pela Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014 e cujas diretrizes se encontram na Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018. No entanto, o formato destes seminários não se integra aos conteúdos do curso em aparente contrariedade ao artigo 12 desta resolução. Além disso, os seminários e todo o procedimento de registro e avaliação das atividades é realizado à distância, apenas o aluno vai a campo, dependendo do projeto de extensão em que se encaixe, e o faz às suas próprias custas, apenas com eventual aconselhamento com tutor em aparente contrariedade ao artigo 9º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018.
- 5 . Quanto à extensão, também parece haver uma impossibilidade de cumprir com o artigo 5, item 4 da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que preconiza “*a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico*”, dado o caráter genérico e aplicável nacionalmente de forma indiscriminada da grade curricular da rede à qual a IES faz parte. Se o contexto disciplinar do curso não é local, parece impossível que a extensão possa ser capaz de devolvê-lo à sociedade em que está inserida localmente.
- 6 . Entendemos que o curso foi devidamente avaliado pelo INEP dentro dos procedimentos normais, mesmo que o acesso ao relatório de avaliação não nos tenha sido fornecido. No entanto, questionamos se o Instrumento de Avaliação de Cursos vigente dá conta de todos os indicadores que garantam a qualidade do ensino nos cursos de Arquitetura e Urbanismo que a IES localmente e sua mantenedora nacionalmente ofertam.

Diante do exposto, é possível verificar que, conforme os fatos relatados no presente processo, e sob o viés da legislação pertinente, demonstra-se a ausência de elementos que sustentam o presente processo administrativo.

Feita a recomendação acima, opino pelo encerramento do processo. Em seguida, intime-se a parte interessada e arquive-se.

Este é o voto.

Porto Alegre-RS, 06 de novembro de 2025

Miguel Antônio Farina
Conselheiro(a) Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANTONIO FARINA**, Conselheiro(a), em 31/10/2025, às 14:31 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F5DC12C3** e informando o identificador **0773604**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000497/2024-30

0773604v16